



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da BR-158.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que denomina “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da BR-158 compreendido entre os kms 568 e 803, que liga Aragarças, no estado de Goiás, a Água Boa, no estado de Mato Grosso.

O art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe diversos fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome Ricardo Corrêa ao trecho rodoviário em questão.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

O texto constitucional ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que diz respeito ao mérito, há que se reconhecer a importância do projeto.

Nascido em 7 de agosto de 1942, em Uberlândia, Minas Gerais, Ricardo José Santa Cecilia Corrêa foi um dos políticos de Mato Grosso que mais defenderam a democracia, mantendo-se, mesmo nos momentos mais críticos, um fiel defensor da liberdade de escolha.

Filho de José Correia e de Lídia Santa Cecília Correia, iniciou sua carreira política em 1975, ao se filiar à Aliança Renovadora Nacional (Arena). Graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, em Goiás, foi eleito deputado estadual de Mato Grosso em 1978. Com o término do bipartidarismo em novembro de 1979, Ricardo Corrêa ingressou no Partido Democrático Social (PDS), exercendo, entre os anos de 1981 e 1983, a vice-presidência da Assembleia Legislativa.

Durante o mandato do governador Júlio Campos, entre 1983 e 1986, Ricardo Corrêa serviu como secretário de indústria, comércio e turismo e, posteriormente, como a secretário de obras e serviços públicos. No ano de 1986, assumiu a diretoria financeira das Telecomunicações de Mato Grosso e, no mesmo ano, filiou-se ao Partido Liberal (PL).

Caracterizado por seu estilo conciliador e pelo firme compromisso com o diálogo, Ricardo Corrêa destacou-se como um dos principais defensores e conhecedores da região do Araguaia. Como parlamentar, advogou intensamente pela rodovia BR-158, acreditando que, juntamente com a BR-163, ela se tornaria um dos principais corredores de transporte da produção agrícola brasileira.

Como deputado federal, o homenageado desempenhou papel fundamental na primeira vice-presidência da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, promovendo diversas ações para a pavimentação dessa via. Mais tarde, como diretor de Planejamento do DNIT, continuou dedicado ao projeto que considerava essencial para Mato Grosso e para o País.

Mediante o presente projeto de lei, uma merecida homenagem é prestada a esse político de Mato Grosso que nos deixou em 10 de novembro de 2020. Merece, portanto, ser aprovado.

Cabe, contudo, breves reparos de técnica legislativa, apresentados a seguir na forma de emendas ao projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovacão** do Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, com as emendas a seguir:

EMENDA N° -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, a seguinte redação:

“Denomina “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da rodovia BR-158 que liga Aragarças, no estado de Goiás, a Água Boa, no estado de Mato Grosso.”

EMENDA N° -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.142, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominado “Rodovia Ricardo Corrêa” o trecho da rodovia BR-158 que liga Aragarças, no estado de Goiás, a Água Boa, no estado de Mato Grosso, compreendido entre os kms 568 e 803.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator